



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025199-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado LASER COMPANY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025199-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADO(A): LASER COMPANY BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO Nº: 7352

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo banco réu contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para suspender a cobrança de seguros prestamistas nos contratos de empréstimo contratados, determinando que o réu se abstenha de incidir juros até ordem judicial contrária. A autora alega abusividade na cobrança dos seguros, sustentando venda casada e que os empréstimos já seriam garantidos por aplicações financeiras.

II. Questão em Discussão: (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e (ii) avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: A relação entre as partes não assume caráter consumerista, pois o empréstimo foi obtido para fomentar a atividade empresarial da autora, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há plausibilidade do direito nem perigo de dano, considerando que os seguros estavam previstos nos contratos, houve aditamento consensual e as parcelas são pagas desde abril de 2022.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tutela de urgência indeferida. Tese de julgamento: 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos destinados ao fomento de atividade empresarial. 2. Ausência de requisitos para tutela de urgência: falta de plausibilidade do direito e perigo de dano.

Legislação Citada: CDC, art. 2º; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011591-04.2021.8.26.0002, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2347414-47.2024.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 351/352 dos autos de origem), que deferiu antecipação de tutela para suspender a cobrança dos seguros prestamistas referentes aos contratos pactuados, bem como determinou ao réu que se abstenha de incidir juros com relação ao objeto da ação até ordem judicial em sentido contrário.

Recorre o banco réu pleiteando, em síntese, que seja declarada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que seja revogada a tutela provisória de urgência concedida à agravada. Sustenta que as partes têm, na verdade, uma relação de insumo, pois os valores contratados pela agravada serviriam para a viabilização, manutenção e desenvolvimento de sua atividade comercial. Prossegue, argumentando que não há incidência da teoria finalista mitigada no caso, porque a agravada não comprovou situação de vulnerabilidade. Aponta que a r. decisão nada mencionou em relação ao cumprimento do requisito do perigo de dano para a concessão da tutela. Por fim, alega que não há mínimos indícios de abuso ou violação à boa-fé objetiva, porque a agravada se manteve inerte por aproximadamente 5 anos, durante os quais houve inclusive a emissão de aditivos e acordos judiciais, caracterizando *supressio*.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 18.

Intimada a fls. 19, a agravada não apresentou contraminuta.

O banco agravante se opôs ao julgamento virtual a fls. 21.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, estando apto a

juízo.

O recurso prospera.

Cuida a demanda de origem de ação declaratória c.c. pedido de restituição de valores e pedido de tutela de urgência por meio da qual a autora pretende, inclusive em antecipação aos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos referentes aos seguros prestamistas constates dos contratos de empréstimo contratados e, ao final do processo, a confirmação da antecipação de tutela, cancelando-se de forma definitiva os seguros prestamistas cobrados e condenando o banco réu à restituição simples dos valores cobrados até o ajuizamento da ação, no valor atualizado de R\$ 115.798,54, acrescido de eventuais valores debitados da conta da autora após o ajuizamento da ação (parcelas vincendas), com as devidas atualizações.

A autora alega que a cobrança desses seguros é abusiva, pois o pagamento dos empréstimos já seria garantido com aplicações financeiras, e que houve venda casada nas espécies.

O presente agravo foi interposto contra r. decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, suspendendo a cobrança dos seguros prestamistas referentes aos contratos pactuados e determinando que o réu que se abstenha de cobrar juros em relação ao objeto da ação, até ordem judicial em sentido contrário.

A r. decisão recorrida (fls. 351/352 dos autos de origem) foi proferida nos seguintes termos:

“[...] Os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito do autor, considerando que dele não poderá ser exigida a prova do fato negativo. Além disso, a relação de que se trata é de consumo, sendo do fornecedor do serviço o ônus da prova de que o serviço foi prestado sem vício. Sendo assim, de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores descritos na inicial, haja vista a propositura desta ação para discutir a regularidade

do débito. Ante o exposto, defiro a medida de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança acima descrita, bem como determinar ao réu que se abstenha de incidir juros com relação ao objeto da presente ação, até ordem judicial em sentido contrário. [...]”.

No caso, o banco agravante já contestou o feito (fls. 445/455 dos autos de origem), instaurando o contraditório em relação à assertiva trazida na inicial, pleiteando, em síntese, que seja afastada as alegação de abusividade, pois, tratando-se de contratos de adesão, a agravada tinha a possibilidade de não contratar com a agravante e procurar por outra instituição financeira; e que seja reconhecida a inocorrência de venda casada em relação ao seguro prestamista, pois a agravada não trouxe qualquer prova nesse sentido (fls. 455 dos autos de origem).

Pois bem.

De início, cabe observar que a relação de fundo não assume caráter consumerista, pois o empréstimo foi obtido para fomentar a atividade empresarial da autora.

Ora, é consumidor somente aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, como bem se extrai do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o diploma, pois, a qualquer que se valha do bem ou serviço em baliza a atividade econômica.

Assim leciona Cláudia Lima Marques:

"Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência: é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não

haveria a exigida 'destinação final' do produto ou dos serviços. [...] O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 303 e 343).

Ademais, a autora não apresentou elemento concreto algum que comprovasse a sua hipossuficiência técnica, jurídica, informacional ou econômica perante a ré, prestadora dos serviços contratados. Assim, inviável inclusive a mitigação da teoria finalista, que apenas se admite em situações excepcionais.

Neste sentido também vem entendendo esta C. Câmara:

*APELAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – RESCISÃO DO CONTRATO – MULTA RESCISÓRIA – CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO – Pretensão de reforma da sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexistência de débito referente ao serviço de internet e respectiva multa rescisória – Descabimento – **Hipótese em que não incide o CDC, ausente prova da hipossuficiência da autora (teoria finalista mitigada)** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes que estabeleceu cláusula de fidelidade, prorrogável a cada renovação periódica do contrato – Ausência de abusividade intrínseca a tal cláusula – Possibilidade de livre pactuação entre contratantes empresariais, inclusive em conformidade com a Resolução 632/2014, da ANATEL – Ausência de abusividade intrínseca a essa espécie de pacto, que é comutativo e sinalagmático – Oferecimento pela própria concessionária de um novo serviço de telefonia, que tornava desnecessária a manutenção do contrato original – Encerramento da prestação do*

serviço de internet previamente contratado que constitui mera decorrência da contratação de novo e mais moderno serviço com a mesma concessionária e segundo ofertado por ela – Exigência de multa rescisória que constitui violação da boa-fé objetiva, configurado o comportamento contraditório da ré e a frustração de legítima expectativa da autora – Sentença que deve ser integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011591-04.2021.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09.08.2023; Data de Registro: 09.08.2023. Destaque nosso).

Prosseguindo.

Passo à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçatiguama/SP, pg. 271):

“Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.”

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

Ainda, o deferimento da medida liminar decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do juízo originário, que apreciou a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

No caso, respeitado o entendimento da d. magistrada, não entendo demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.

A autora trouxe aos autos os seguintes contratos: contrato nº 1226628 (cujo pagamento do seguro foi avençado em R\$ 1.557,58 de entrada e mais 48 parcelas de R\$ 904,64, cf. fls. 75 dos autos de origem), contrato nº 3569883 (cujo seguro foi avençado em R\$ 6.886,36 de entrada e mais 47 parcelas de R\$ 3.911,50, cf. fls. 72 dos autos de origem), e contrato nº 3578017, aditamento do contrato anterior, no qual as parcelas do seguro foram renegociadas (R\$ 5.570,24 de entrada e mais 32 parcelas de R\$ 5.074,65, cf. fls. 144 dos autos de origem).

Pelo menos neste momento processual, o conjunto probatório constante dos autos não demonstra a plausibilidade do direito, uma vez que tais seguros estavam de fato previstos nos contratos de empréstimo (fls. 72, 75 e 144 dos autos de origem) e, inclusive, o seguro cobrado no caso do contrato nº 3569883 ainda foi objeto de aditamento, o que demonstra que o agravado concordou inclusive com a continuidade do produto.

Além disso, não se verifica perigo de dano que justifique que o agravante seja compelido a se abster de cobrar os seguros avençados, visto que no caso do contrato de nº 1226628 os descontos referentes ao seguro ocorrem desde janeiro de 2023 e no caso do contrato de nº 3569883 os descontos ocorreram de abril de 2022 até agosto de 2023, quando houve o seu aditamento, resultando no contrato de nº 3578017, no qual o seguro passou a ser descontado a partir de outubro de 2023.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se vislumbra nem a plausibilidade do direito e, menos ainda, o perigo da demora, o

que torna necessário o aprofundamento do contraditório.

Assim, a r. decisão merece reforma a fim de revogar a tutela de urgência deferida.

Neste sentido, jurisprudência do e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da instituição financeira em relação à decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de seguro prestamista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 5.000,00. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança dos contratos de empréstimo consignado firmados. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. Multa afastada. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347414-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19.12.2024; Data de Registro: 19.12.2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para indeferir a tutela de urgência, por não vislumbrar a presença de seus requisitos.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator